



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA**

LEI Nº 316 De 28 de novembro 1986

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviços prestados por servidor municipal, em atividade privada, para efeito de aposentadoria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA DECRETA E EU SANCIONO A SE-  
GUINTE LEI:

ART. 1º - É assegurado ao servidor público da administração do Município de Ubajara, que houver completado 5(cinco) anos de efetivo exercício, qualquer que seja seu regime jurídico, o direito de contar o tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória.

Parágrafo Único - Na contagem e aproveitamento do tempo de serviço de que trata este artigo, observar-se-á, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980, e no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, alterado pelo Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981.

Art. 2º - O disposto nesta Lei vigora a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, em 28 de 11 de 1986.

  
EUEDES SOARES CUNHA

PREF. MUNICIPAL DE UBAJARA